

A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA E A EFETIVIDADE NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

THE LABOR JURISPRUDENCE AND THE EFFECTIVENESS OF THE ENVIRONMENTAL LABOR LAW

Fernando Maciel*

RESUMO: O Direito Ambiental do Trabalho é um sub-ramo jurídico cuja autonomia científica ainda se encontra em processo de amadurecimento e consolidação. A começar pela controvérsia doutrinária e jurisprudencial que atualmente paira acerca da natureza jurídica das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores. Não obstante o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal apontar para a natureza trabalhista dessas normas, a jurisprudência trabalhista vem reconhecendo o caráter ambiental dessa proteção normativa, adotando como fundamento de suas decisões os princípios ambientais com incidência sobre a dimensão laboral, o que vem contribuindo para a efetividade normativa desse importante sub-ramo do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental do Trabalho. Princípios Constitucionais. Efetividade. Jurisprudência Trabalhista.

ABSTRACT: The Environmental Labor Law is a legal sub-branch whose scientific autonomy is still in process of maturing and consolidation, which starts with the doctrinal and jurisprudential controversy that currently hangs over the legal nature of the protective standards of workers' health and safety. Notwithstanding the current understanding of the Brazilian Federal Supreme Court points to the labor nature of these protective standards, the labor jurisprudence has been recognizing the environmental feature of these protective standards, adopting as basis for its decisions the environmental principles with incidence in the labor dimension, which has been contributing to the the normative effectiveness of this important sub-branch of Law.

KEYWORDS: Environmental Labor Law. Constitutional Principles. Effectiveness. Labor Jurisprudence.

Considerações iniciais

Por expressa determinação constitucional as condições de trabalho estão inseridas no conceito de meio ambiente, gênero que apresenta como uma de suas espécies o “meio ambiente do trabalho”. Considerando o para-

* Procurador federal em Brasília/DF; mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF); máster em Prevenção e Proteção de Riscos Laborais pela Universidade de Alcalá de Henares (Madrid); especialista em Direito de Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); autor do livro “Ações regressivas acidentárias”, pela Editora LTr, 3. ed., primeira obra monográfica no Brasil sobre a matéria.

digma constitucional vigente em nosso país (Estado Democrático de Direito), cujo núcleo axiológico se encontra materializado no princípio da dignidade da pessoa humana, uma análise sob a perspectiva do contexto laborativo nos impõe uma releitura hermenêutica que aponta para o valor “Trabalho Digno”, que, por sua vez, pressupõe, entre outros atributos, condições saudáveis e seguras de trabalho. Com efeito, o equilíbrio das condições labor-ambientais constitui um típico direito humano fundamental, cuja tutela do Estado se materializa por meio de normas de saúde e segurança do trabalho – SST, instituídas a fim de garantir a dignidade humana dos trabalhadores.

Porém, em que pese o caráter jusfundante dessas normas protetivas do equilíbrio labor-ambiental, a realidade com a qual nos deparamos hodiernamente, consubstanciada no alarmante número de acidentes e doenças ocupacionais registrados no Brasil (isso sem falar nos casos subnotificados e subconcedidos), parece evidenciar uma certa inefetividade e/ou, no mínimo, um relativo desprestígio desses preceitos normativos, notadamente no que se refere aos princípios jurídicos que norteiam o “Direito Ambiental do Trabalho”. Referido ramo do Direito é o responsável por garantir o equilíbrio do meio ambiente laboral, cuja autonomia científica ainda não se encontra plenamente reconhecida no cenário jurídico, porquanto ainda apresenta controvérsias nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

Objetivando fornecer subsídios para a mitigação e, oxalá, superação dessas controvérsias, assim contribuindo para o reconhecimento da autonomia científica do Direito Ambiental do Trabalho, o que defendemos ser um sub-ramo do Direito Ambiental, o presente artigo se destina a evidenciar a contribuição que vem sendo dada pela jurisprudência trabalhista em prol da efetividade normativa do Direito Ambiental do Trabalho.

1 – A controvérsia acerca da natureza jurídica das normas de SST

A proteção jurídica do meio ambiente do trabalho é o resultado de uma abordagem interdisciplinar que, necessariamente, deve abranger elementos do Direito Constitucional, Ambiental, do Trabalho, Sanitário, da Seguridade Social, etc.¹, bem como uma necessária interface multidisciplinar com outros

1 Acerca desse particular Guilherme José Purvin de Figueiredo leciona que não obstante a doutrina jus-laboralista seja assente ao enquadrar o estudo das normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho no campo do Direito do Trabalho, certo é que estas mesmas normas também são objeto de estudo do Direito Ambiental, do Direito Sanitário, do Direito da Seguridade Social e, numa perspectiva mais ampla, da Teoria Geral dos Direitos Humanos (*Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 38).

ramos da ciência, como, por exemplo, a Sociologia, a Medicina (Higiene do trabalho, Saúde Pública, Ergonomia, Psicologia, etc.), Engenharia, entre outras².

Partindo-se da pluralidade de fontes que constitui uma das marcas características do Direito Ambiental do Trabalho, eis aqui o primeiro desafio com o qual nos deparamos ao desenvolver o presente artigo, que pode ser sintetizado como um verdadeiro “teste de paternidade” a que pretendemos submeter o Direito Ambiental do Trabalho, tarefa a ser desenvolvida a partir da análise do “DNA” das normas protetivas do meio ambiente do trabalho e, notadamente, da saúde dos trabalhadores.

1.1 – Entendimento prevalecente: natureza trabalhista

Iniciemos a análise a partir do entendimento que, segundo pensamos, fruto da ausência de uma maior reflexão crítica acerca da matéria, parece prevalecer em solo nacional, principalmente no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que aponta para a natureza trabalhista das normas de saúde e segurança do trabalho – SST. Em reforço a essa consideração, Thaísa Camargo e Sandro Nahmias³ ponderam que, não obstante o significativo número de obras doutrinárias que vem sendo produzidas no Brasil acerca da temática labor-ambiental, em sua grande maioria não há o enfrentamento crítico dessa questão relativa à natureza jurídica das normas que tutelam o meio ambiente do trabalho, sendo muitas vezes repetido o argumento que limita o tratamento da matéria como um subtema do Direito do Trabalho⁴.

Conforme adiantamos acima, nas oportunidades em que foi instado a se manifestar acerca da matéria, o STF exarou precedentes jurisprudenciais reconhecendo a natureza trabalhista das normas de SST, o que podemos evidenciar a partir da decisão proferida no ano de 1999, na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 1.862, interposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI em face de dispositivos da Lei nº 2.586/96 do Estado do Rio de Janeiro. Referida norma estadual havia estabelecido precei-

2 Ao discorrer sobre a multidisciplinidade do Direito Ambiental, Édís Milaré leciona que: “Isso quer dizer que lhe cabe congrega conhecimentos de uma série de outras disciplinas e ciências, jurídicas ou não” (*Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 282).

3 CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 17.

4 A título exemplificativo podemos fazer referência à doutrina de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, que ao introduzir uma de suas obras versando sobre a temática labor-ambiental, evidenciou o seu entendimento acerca da natureza trabalhista das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores, conforme extraímos do seguinte trecho: “O presente livro tem como objetivo o estudo harmônico e sistemático de temas do *Direito do Trabalho*, pertinentes, mais especificamente, à *segurança e medicina do trabalho*, como segmento da ciência vinculado ao mencionado ramo do Direito (...)” (*Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Método, 2006. p. 17).

tos de prevenção relativos às atividades que pudessem desencadear lesões por esforços repetitivos, bem como regulou a jornada e intervalos de trabalho. Ao apreciar a medida cautelar, sob o argumento de que o Estado do Rio de Janeiro teria invadido a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF/88), o Tribunal Pleno deferiu o pedido em parte, determinando a suspensão, sem redução de texto, dos referidos preceitos legais, conforme ementa que segue:

“MEDIDA CAUTELAR EMAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.586/96 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVIDADES QUE POSSAM DESENCADear LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. ALÍNEA B DO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 2.586/96 QUE REGULA JORNADA E INTERVALOS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Cautelar deferida para suspender, sem redução de texto, quanto aos empregados celetistas, a alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 2.586, de 3 de julho de 1996.”⁵

Outro precedente digno de referência consiste na ADIn 1.893-9, também interposta pela CNI, agora contra a Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 2.702/97, que teve como objetivo regulamentar os arts. 284 e 290, X, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, estabelecendo a política estadual de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador. Referida norma, além de atribuir aos órgãos estaduais a formulação da política labor-ambiental, também lhes outorgou competência material para a implementação e a fiscalização (art. 4º⁶) do cumprimento das respectivas normas, inclusive tipificando o seu descumprimento como infração administrativa punível com advertência, multa pecuniária e interdição (art. 8º, parágrafo único, I, II e III⁷).

5 Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do STF, o mérito do processo ainda se encontraria pendente de julgamento, estando conclusos ao atual Relator, Ministra Rosa Weber, desde a data de 07.11.2014 (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1720540>>. Acesso em: 8 jan. 2019).

6 “Art. 4º Os órgãos estaduais encarregados da formulação e da implementação das políticas de meio ambiente e de saúde pública serão os encarregados pela elaboração e estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional, podendo valer-se, para tanto, da ajuda de quaisquer entidades científicas idônea, públicas ou privadas para a realização dos estudos e levantamentos que se fizerem necessários, devendo, ainda, agir de forma coordenada visando alcançar os objetivos previstos nessa Lei.”

7 “Art. 8º O descumprimento desta Lei constituirá infração administrativa e será apurada pelos órgãos competentes através de processo administrativo, com direito a defesa e devido procedimento legal. Parágrafo único. Os infratores desta Lei serão responsabilizados com as seguintes penalidades administrativas: I – Advertência; II – Multas de 10 a 10.000 UFERJs; III – Interdição.”

DOCTRINA

Ocorre que, na sessão plenária de 12 de maio de 2004, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 2.702/97 teria ofendido a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV) e para legislar privativamente sobre Direito do Trabalho (art. 22, I), o STF julgou procedente a ADIn interposta pela CNI, proferindo a seguinte decisão: “o Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.702, de 25 de março de 1997, do Estado do Rio de Janeiro”. Eis a ementa do julgado:

“SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços – arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero ‘meio ambiente’, em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.”

No ano de 2009, o STF novamente manifestou o seu entendimento de que as normas de SST possuiriam natureza jurídica trabalhista, o que fez ao julgar o Recurso Extraordinário 390.622/PR, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão do Tribunal de Justiça local que, com fundamento nos arts. 21, XXIV, e 22, I, ambos da CF/88, considerou abusivo e ilegal o ato praticado por representante de órgão estadual que havia interditado obras que já se encontravam sob a fiscalização administrativa no âmbito federal. Dessa forma, o STF confirmou a decisão do juiz singular no sentido de que a autoridade estadual não teria competência para a prática de atos concernentes à fiscalização e cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança. Segundo decidiu a Ministra Relatora em decisão monocrática, o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná deveria ser mantido, pois estaria em consonância com a jurisprudência do STF ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas locais que invadissem a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, inclusive organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Também no ano de 2009, o Supremo julgou o Recurso Extraordinário 447.480/RS, cujo objeto consistiria na análise da (in)constitucionalidade da Lei Complementar Municipal de Porto Alegre nº 395/96 (Código Sanitário), na parte em que disciplinaria a matéria de fiscalização de ambientes de trabalho. Conforme entendeu a Suprema Corte, a Lei impugnada violou os arts. 21,

DOCTRINA

XXIV, e 22, I, da Carta Federal, pois os temas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador estão insertos no conteúdo do Direito do Trabalho, somente podendo ser objeto de legislação estadual em caso de delegação de competência da União para os Estados por meio de lei complementar.

Dois anos mais tarde (2011), ao julgar o Agravo de Instrumento – AI nº 813.493/SP, pelo qual o Município de Santos/SP se insurgia contra a decisão do Tribunal do Estado de São Paulo – TJSP, que havia anulado a autuação aplicada por agentes municipais de saúde contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que teria como fundamento a violação de regras relativas às condições de higiene e saúde no trabalho, a Suprema Corte não acolheu o agravo porque considerou que o acórdão do TJSP estaria em consonância com o entendimento da Corte, que reconhece a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que invadam a competência privativa da União para legislar sobre política de proteção à saúde do trabalhador.

Em 2015, o STF voltou a apreciar a matéria e, novamente, ratificou o seu entendimento restritivo que reconhece a natureza trabalhista das normas de saúde e segurança do trabalho. Ao julgar a ADIn 2.609, interposta pela Confederação Nacional das Indústrias contra a Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 3.623/01, o Plenário do Supremo reconheceu a inconstitucionalidade formal dessa norma, que estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. Novamente prevaleceu o entendimento acerca da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, ambos da CF/88.

Eis aqui algumas decisões da Suprema Corte brasileira que, salvo melhor juízo, incorrem em um verdadeiro sofisma, porquanto, ao partirem de uma premissa que consideramos equivocada, qual seja a de atribuir natureza trabalhista às normas de SST, culminam por alcançar uma conclusão que, em nosso entender, não se apresenta a mais adequada, pondo em xeque a própria existência da dimensão labor-ambiental enquanto espécie integrante do gênero meio ambiente.

Corroborando esse entendimento, Guilherme José Purvin de Figueiredo⁸ apresenta a seguinte crítica em face das decisões do STF que reconhecem a natureza trabalhista das normas de SST: “tal decisão foi um duríssimo golpe para o Direito Ambiental do Trabalho, ao menos para um modelo de Direito

8 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 196.

Ambiental que busca prestigiar a implementação dos direitos humanos por todos os entes da Federação”.

Com efeito, passamos a externar algumas ponderações críticas acerca dessa abordagem tradicional que tem primado pela separação entre as questões “ambientais” e as questões do meio ambiente do trabalho, tratando-as como realidades estranhas e incomunicáveis⁹.

1.2 – Crítica ao entendimento prevalecente: natureza ambiental

O entendimento que defendemos ser o mais correto acerca do enquadramento jurídico das normas protetivas do meio ambiente do trabalho aponta para a natureza ambiental dessas disposições normativas, perspectiva essa que é contemporânea ao próprio surgimento do Direito Ambiental Internacional, notadamente a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, momento a partir do qual a Organização Internacional do Trabalho – OIT teria se sensibilizado com o novo enfoque a ser dado ao tema, abandonando a velha perspectiva do estudo das doenças ocupacionais¹⁰.

Para alcançarmos esse entendimento, devemos buscar embasamento na dimensionalidade axiológica, identificando os valores a serem considerados a partir do contexto fático que lhe é subjacente, para assim estabelecer a normatividade a ser observada na espécie, culminando com uma análise tridimensional do Direito Ambiental do Trabalho, exercício intelectual que nos permitirá alcançar a correta natureza jurídica de suas normas.

Devemos partir da premissa de que, sob o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro está consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Ao ser considerado na perspectiva da pessoa trabalhadora, referido princípio aponta para o trabalho digno (decente) enquanto um direito humano fundamental, o que pressupõe a garantia e a proteção de um plexo de outros direitos constitucionais que, conjuntamente considerados, nos permite adjetivar a atividade laboral como sendo digna.

9 MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 80.

10 Nesse sentido: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 78.

DOCTRINA

O direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF/88) deve servir de ponto de partida, porquanto constitui um direito fundamental de 1ª dimensão que possui caráter prejudicial e condicionante para a própria existência e o gozo dos demais direitos humanos. Porém, para que a vida de um trabalhador seja considerada digna, é imprescindível a observância dos direitos fundamentais de 2ª dimensão, representados pelos Direitos Sociais previstos no Capítulo II do Título II da CF/88, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Dentre esses direitos merece destaque a tríade trabalho-saúde-segurança prevista no *caput* do art. 6º, que materializa o valor social do trabalho enquanto um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), evidenciando que o exercício das atividades laborativas deve ocorrer em um ambiente saudável e seguro, o que nos mostra que o equilíbrio labor-ambiental consubstancia um direito fundamental de 3ª dimensão, nos termos do preconizado no art. 200, VIII, c/c o art. 225, ambos da Constituição Federal de 1988. Na doutrina de Raimundo Simão de Melo¹¹, encontramos reforço argumentativo para essas considerações ao lecionar que

“o meio ambiente do trabalho não tem natureza jurídica de mero direito trabalhista (este, sim, de competência exclusiva da União para legislar) (...). Ao contrário, trata-se o meio ambiente do trabalho de direito fundamental do trabalhador, incluindo na nova disciplina conceituada como Direito Ambiental, com espeque no art. 225 da Constituição, o que não exclui qualquer dos seus aspectos para efeito da aplicação dos princípios e preceitos inerentes às questões ambientais, como é o caso das competências legislativa e material.”

Com efeito, considerando a dimensão laboral enquanto parte integrante do gênero meio ambiente, entendemos que o correto enquadramento jurídico das normas protetivas do meio ambiente do trabalho apresenta natureza de Direito Ambiental, motivo pelo qual, respeitosa e divergimos do entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo no STF acerca dessa matéria. Ao defender o equívoco da premissa restritiva que considera as normas de SST como de natureza estritamente trabalhista, o que culminaria com a inconstitucionalidade do art. 154 da CLT, Guilherme José Purvin de Figueiredo¹² também defende a natureza predominantemente ambiental das normas de SST, preconizando que, em observância a *vis attractiva* do moderno Direito Ambiental, muitas questões que até então eram tratadas no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito da

11 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 49.

12 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 59.

Seguridade Social, encontram no Direito Ambiental do Trabalho um instrumental bastante adequado para a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores¹³.

Ao estabelecermos a premissa de que as normas jurídicas que disciplinam a matéria atinente à saúde e segurança dos trabalhadores possuem natureza ambiental, o próximo passo consiste em identificar o referencial principiológico a ser observado na elaboração, aplicação e interpretação desses preceitos normativos. É o que passamos a fazer no tópico que segue.

2 – Princípios ambientais aplicáveis à dimensão labor-ambiental

Conforme já referimos anteriormente, o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho apresentam várias zonas de interseção que acarretam em uma evidente transversalidade epistemológica, motivo pelo qual, segundo a doutrina de Guilherme Guimarães Feliciano¹⁴, “é de se esperar que os próprios princípios normativos que regem esses dois ramos da enciclopédia jurídica comuniquem-se fortemente”. Em reforço a essas considerações, Guilherme José Purvin de Figueiredo¹⁵ leciona que, no contexto do Direito Ambiental, “é natural que os princípios que regem esta disciplina deverão nortear também a tutela da qualidade de vida do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho”.

Conforme Raimundo Simão de Melo¹⁶, os princípios norteadores do Direito Ambiental têm como objetivo fundamental proteger o meio ambiente

-
- 13 Ao dispor acerca da natureza jurídica das normas de SST, Guilherme José Purvin de Figueiredo adverte que as mesmas não constituem simplesmente normas de ordem pública, que seriam aquelas de direito privado, porém inspiradas por fins de utilidade coletiva. No seu entender, estaríamos diante de típicas normas de Direito Público, porquanto integrantes do Direito Ambiental, entendimento esse que estaria embasado nos seguintes motivos: i) as normas de SST possuem força vinculante, sendo impostas pelo poder estatal e não em decorrência do princípio da reciprocidade. Tal peculiaridade as diferencia das normas de direito privado que derivam dos contratos individuais do trabalho, dos regulamentos das empresas ou então fruto da negociação coletiva de trabalho (acordos e convenções), as quais derivam de poderes periféricos inferiores, com autonomia relativa para disciplinar as relações de trabalho; ii) a relação havida entre os detentores do poder fiscalizatório (Inspetores do Trabalho, Fiscais de Saúde e Higiene, etc.) e os destinatários do dever de obediência configuraria uma típica relação de subordinação, tanto que, nos termos do art. 157, I, da CLT, compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; iii) por não derivarem de uma obrigação contratual estabelecida entre as partes da relação de trabalho, as normas de SST não são revogáveis pelas partes; iv) as normas de SST não visam tutelar um interesse particular, mas sim o interesse/direito geral ao meio ambiente do trabalho equilibrado (*Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 48).
- 14 FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013. v. 1. p. 11.
- 15 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 237.
- 16 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 53.

amplamente considerado, visando a garantir uma melhor qualidade de vida a toda a coletividade. O desenvolvimento de uma principiologia ambiental teve início com a Conferência de Estocolmo, na Suécia, em 1972, sendo posteriormente ratificada e ampliada em face da ECO-92, realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Ambas as conferências desenvolveram importantes princípios de âmbito global, que são adaptados às realidades culturais e sociais de cada país por suas legislações internas¹⁷.

Paulo de Bessa Antunes¹⁸ adverte que não há sequer um consenso doutrinário sobre quais os princípios aplicáveis ao Direito Ambiental, indefinição essa que dificulta nossa tarefa de tentar identificar quais dos preceitos principiológicos teriam aplicação na esfera labor-ambiental. Não obstante isso, passaremos a fazer referência àqueles que possuem aceitação incontroversa na doutrina pátria que, diga-se de passagem, é bastante criativa ao identificar e designar tais normas¹⁹.

Eis um rol meramente enunciativo de preceitos que têm sido mais frequentemente citados pela doutrina especializada, não obstante reconheçamos a ausência de um consenso acerca da existência de outros preceitos principiológicos, ou até mesmo algumas divergências conceituais que atribuem nomenclaturas distintas para o mesmo princípio²⁰.

2.1 – Princípio do desenvolvimento sustentável

Na lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo²¹, referido princípio tem como objeto a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e

17 Nesse sentido, lecionam Thaís Camargo e Sandro Nahmias: “O início da construção de uma principiologia própria do direito ambiental remonta à Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano de Estocolmo, na Suécia, em 1972, e ganha reforço com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também denominada de ECO-92 ou Rio-92. Nessas duas Conferências, foram criados princípios internacionais ambientais importantes para serem adaptados às realidades culturais e sociais de cada nação” (*Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 35).

18 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 19.

19 A seguir, uma relação exemplificativa do expressivo número de normas principiológicas designadas pela doutrina pátria: Paulo de Bessa Antunes também faz referência aos seguintes princípios: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio democrático; Princípio do equilíbrio; Princípio da capacidade de suporte; Princípio da responsabilidade (*Direito ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 19-33).

20 Além dos princípios que passarão a ser objeto de análise específica no presente estudo, também encontramos na doutrina outras normas principiológicas. Na doutrina de Édis Milaré, por exemplo, encontramos referência: “Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito/dever fundamental da pessoa humana; Princípio da solidariedade intergeracional; Princípio da natureza pública da proteção ambiental” (*Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 258-261).

21 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67.

de suas atividades, visando a garantir uma satisfatória relação não apenas entre os seres humanos, mas desses com o ambiente que os cerca, garantindo, assim, que as futuras gerações também possam desfrutar dos mesmos recursos que hoje encontramos a nossa disposição.

Ao discorrer acerca dessa norma principiológica, Édis Milaré²² ressalta que compatibilizar o meio ambiente com o desenvolvimento pressupõe considerar os problemas ambientais dentro de um contínuo processo de planejamento, observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e, notadamente, ecológico.

2.2 – Princípio da prevenção/precaução

Na doutrina encontramos autores que optam por uma classificação apartada entre os princípios da prevenção e da precaução, destacando suas especificidades e respectiva autonomia. Nesse sentido podemos fazer referência aos ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes²³ que, ao dispor acerca da prevenção, a considera como um princípio próximo ao da precaução, embora com este não se confunda. Porém, divergindo desse entendimento, alinho-me à corrente daqueles que, em sentido diverso, reconhecem a identidade ontológica entre tais princípios, considerando a precaução como uma modalidade qualificada de prevenção. Em reforço a essa consideração, podemos fazer referência aos ensinamentos de Édis Milaré²⁴, para quem o princípio da prevenção consubstancia uma fórmula genérica que englobaria a precaução.

Considerada um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental, a prevenção significa a adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano²⁵. Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁶ observa que, “desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, içado à categoria de megaprincípio do direito ambiental”.

22 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 62.

23 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 29.

24 MILARÉ, Édis. *Op cit.*, p. 263.

25 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 54.

26 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 86.

2.3 – Princípio do poluidor-pagador

Outro princípio informador do Direito Ambiental do Trabalho é o do poluidor-pagador, que, na lição de Michel Prieur²⁷, professor emérito da Universidade francesa de Limoges, parte de premissa de que “os custos sociais externos que acompanham a produção industrial (como o custo da poluição) devem ser internalizados, isto é, levados à conta dos agentes econômicos em seus custos de produção”.

Referido princípio teria fundamento na vocação redistributiva do Direito Ambiental, bem como inspiração na teoria econômica de que os custos sociais externos que derivam do processo produtivo necessitam ser internalizados, de modo que os agentes econômicos passem a levá-los em consideração ao mensurar os custos totais de produção. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos²⁸.

2.4 – Princípio da participação

O princípio da participação é uma decorrência expressa do art. 225, *caput*, da CF/88, que impõe não apenas ao Poder Público, mas também a toda a coletividade, o dever de defender e preservar o equilíbrio ambiental, dada a sua condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Conforme a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁹, referido princípio constitui um dos elementos do que poderia ser denominado como o Estado Ambiental de Direito, porquanto todos os Direitos Sociais constituem a estrutura essencial para uma saudável qualidade de vida.

2.5 – Princípio da função socioambiental da propriedade

Não obstante a propriedade seja um direito fundamental assegurado de forma expressa no art. 5º da CF/88 (*caput* e inciso XXII), o seu exercício não pode se dar de forma abusiva, devendo observância à sua função social, também prevista no referido preceito (inciso XXIII). Nas palavras de Édís Milaré³⁰, a propriedade não é um direito ilimitado e inatingível, motivo pelo qual o seu uso está condicionado ao bem-estar social e à defesa do meio ambiente.

27 PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996. p. 135.

28 Nesse sentido: MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 268.

29 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 93.

30 MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 273.

Ao aprofundar sua reflexão para a dimensão labor-ambiental, Guilherme Guimarães Feliciano³¹ adverte que, em observância aos fundamentos da Ordem Econômica nacional, cuja valorização do trabalho humano converge para a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento econômico não pode solapar as bases naturais da sociedade (meio ambiente natural), tampouco vilipendiar a dignidade humana do trabalhador ou malferir seus direitos fundamentais, como teria ocorrido às escâncaras no auge da Primeira Revolução Industrial. Segundo Feliciano, “tanto a tutela constitucional do meio ambiente quanto a tutela constitucional do trabalhador são ilhas de resistência democrática à ação voraz do capitalismo industrial e pós-industrial”.

3 – A contribuição jurisprudencial da Justiça do Trabalho em prol da efetividade normativa do Direito Ambiental do Trabalho

Devemos considerar o relevante papel que é reservado ao Poder Judiciário na tutela do ambiente, pois é por meio dele que, basicamente, os direitos da cidadania poderão ser exercidos, na medida em que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser subtraída de sua apreciação³². Segundo Paulo de Bessa Antunes³³, a jurisprudência é um fator fundamental na construção do Direito Ambiental, mesmo nos sistemas jurídicos que privilegiam o direito legislado, o que é o caso do Brasil, onde muitos dos contornos básicos do Direito Ambiental foram construídos em litígios judiciais e, posteriormente, foram transportados para o plano legislativo. Antunes³⁴ também destaca a relevante contribuição que a Justiça do Trabalho pode prestar na proteção labor-ambiental, notadamente no que tange ao cumprimento das cláusulas não econômicas que são incluídas nos dissídios coletivos ou acordos trabalhistas com o intuito de promover melhorias em condições de saúde e segurança dos trabalhadores.

3.1 – Inadequado enquadramento jurídico das normas de SST

Apesar do relevante papel atribuído ao Poder Judiciário, não é raro nos depararmos com julgados que desprestigiam a existência da dimensão labor-ambiental, bem como, reflexamente, a própria autonomia científica do Direito Ambiental do Trabalho, circunstâncias essas cujo reconhecimento já se encontra em estágio bem mais avançado nos planos normativo e doutrinário.

31 FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005. p. 359.

32 Nesse sentido: MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 1.401.

33 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 41.

34 *Ibid.*, p. 463.

Para alcançar esse entendimento, basta compulsar as decisões do STF exaradas acerca da matéria.

Conforme tivemos a oportunidade de externar por ocasião do tópico que analisou a natureza jurídica das normas de saúde e segurança do trabalho, prevalece na jurisprudência da Suprema Corte o reconhecimento da natureza trabalhista dessas normas, motivo pelo qual, nos termos do art. 22, I, da CF/88, a competência para a edição e, conseqüentemente, fiscalização dessas normas seria privativa da União, circunstância que impede uma ampla proteção labor-ambiental a partir de uma atuação concorrente e cooperativa entre os demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), o que poderia ser efetivado a partir do reconhecimento da natureza ambiental das normas de SST.

No âmbito da Justiça Federal também podemos encontrar alguns entendimentos que, a exemplo dos julgados do STF, interpretam de forma restritiva as dimensões ambientais. Como exemplo disso podemos citar a decisão declinatoria de competência proferida na primeira Ação Regressiva Acidentária Coletiva ajuizada no Brasil pela Procuradoria-Geral Federal – PGF, que é o Processo 5054054-96.2012.404.7100/RS, que tramitou perante a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Para uma adequada compreensão do caso, devemos partir da premissa de que, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, representando processualmente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a PGF vem ingressando com ações regressivas acidentárias³⁵ contra as empresas que, por descumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho, contribuem culposamente para a ocorrência de acidentes/doenças ocupacionais, que culminam com uma despesa pública representada pela concessão dos benefícios previdenciários (pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, etc.).

Ocorre que o exercício dessas pretensões ressarcitórias, de natureza individual, passou a permitir a identificação de determinadas situações em que uma mesma conduta negligente em relação às normas de SST, praticada por uma determinada empresa, acarretava inúmeros casos de doenças ocupacionais que vitimavam seus trabalhadores, o que redundava na concessão de vários benefícios acidentários (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, etc.), que eram oriundos de uma mesma causa imputável a esse empregador. Objetivando

35 Conforme tive a oportunidade de externar por ocasião de estudo monográfico que desenvolvemos acerca da matéria, as ações regressivas acidentárias podem ser conceituadas como “o meio processual utilizado pelo INSS para obter o ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho, ocorridos por culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho” (MACIEL, Fernando. *Ações regressivas acidentárias*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 21).

o ressarcimento dessa despesa previdenciária, ao invés de ingressar com inúmeras ações regressivas individuais que apresentariam a mesma causa de pedir, a PGF optou por promover uma única ação de regresso, pela qual postulou a condenação da empresa a indenizar o montante total suportado pelo INSS a título de benefícios acidentários.

Por versar sobre matéria afeta ao meio ambiente do trabalho, com fundamento no art. 200, VIII, da CF/88, a PGF postulou, preliminarmente, a distribuição do processo para a Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre/RS, órgão jurisdicional instituído pela Resolução nº 54, de 11 de maio de 2005, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja alínea *h* do art. 3º lhe atribui competência para o julgamento de todas as causas de natureza ambiental, dentre elas as “ações de indenização por danos sofridos individualmente, inclusive se fundamentadas no Código Civil”, ao passo que o parágrafo único desse artigo é expresso ao referir que ficarão abrangidas pela competência desta Vara “todas as ações em que, direta ou indiretamente, venha a ser discutido o Direito Ambiental, com ou sem exclusividade”.

Entretanto, ao analisar o pedido preliminar de distribuição processual formulado pela PGF, a MM. Juíza Titular da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre/RS adotou interpretação restritiva no que tange à abrangência material da expressão meio ambiente, consignando, expressamente, que as condições de trabalho referidas no inciso VIII do art. 200 da CF/88 não guardariam relação com o Direito Ambiental, vindo a declinar sua competência para uma das Varas Cíveis, conforme podemos extrair da literalidade do *decisum*:

“Sobre a competência deste juízo, este juízo não é competente para processar e julgar esta ação porque:

(a) a competência da Vara Ambiental é definida pela Resolução TRF4ªR 54/05, envolvendo especialização apenas na matéria agrária e na matéria ambiental; (b) o art. 200, inciso VIII, da CF, referido pelo autor na petição inicial, diz respeito à proteção do meio ambiente do trabalho, relativamente à saúde, não guardando relação como Direito Ambiental. Redistribuem-se livremente a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.”³⁶

36 Não obstante a decisão declinatoria de competência, a ação foi julgada procedente em 1º grau, condenando a empresa a ressarcir aproximadamente R\$ 1 milhão relativo a despesas dos 111 benefícios de auxílio-doença. Referida sentença foi mantida pelo TRF4, estando os autos conclusos para decisão do Ministro Relator desde julho de 2017 (Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=5054054-96.2012.404.7100&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 26 nov. 2018).

Eis aqui mais um precedente jurisprudencial, dentre tantos que poderíamos extrair dos Tribunais pátrios, que interpretou de forma restritiva o conceito de meio ambiente, dele excluindo a sua dimensão laboral.

3.2 – Desprestígio jurisprudencial aos princípios labor-ambientais

Se levarmos em consideração que desde 1988 a dimensão labor-ambiental passou a receber expressa previsão no Texto Constitucional (art. 200, VIII, c/c o art. 225, *caput*, ambos da CF/88), chama a atenção o fato de que, passados 30 (trinta) anos, a jurisdição constitucional brasileira ainda não concedeu o merecido prestígio aos princípios labor-ambientais. Para alcançar esse entendimento, basta uma rápida pesquisa na jurisprudência do STF exarada acerca das questões afetas ao meio ambiente do trabalho, o que nos permitirá identificar a escassa, senão inexistente referência aos princípios basilares do Direito Ambiental, quais sejam desenvolvimento sustentável, prevenção/precaução, poluidor-pagador, etc.

A primeira oportunidade que o STF fez expresso uso do princípio da prevenção em matéria labor-ambiental foi no ano de 2017, por ocasião da ADIn 4.066, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/95, que permitia a exploração comercial do amianto crisotila. Nesse julgado o Supremo procedeu ao correto enquadramento jurídico da matéria ao considerar que a discussão central relativa à exploração do amianto evidencia uma questão de saúde, higiene e segurança do trabalho, dado o risco à saúde dos trabalhadores que mantém contato com tal substância de elevado potencial cancerígeno³⁷, podendo ser considerado um *leading case* para o reconhecimento da autonomia científica do Direito Ambiental do Trabalho.

3.3 – Prestígio jurisprudencial trabalhista aos princípios labor-ambientais

No âmbito da Justiça do Trabalho, o prestígio jurisprudencial aos princípios labor-ambientais ainda é uma realidade em construção, porém vem se materializando há mais tempo do que nos demais segmentos do Poder Judiciário pátrio. Em pesquisa no sítio eletrônico do TST, a partir do ano de 2010 passamos a identificar acórdãos com expressa referência aos princípios labor-ambientais, o que podemos inferir das ementas a seguir:

37 Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, a exposição ao amianto é um dos maiores fatores carcinogênicos ocupacionais, responsável por aproximadamente metade das mortes por câncer relacionado ao trabalho.

DOCTRINA

“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. SIMILARIDADE COMAS CÂMARAS FRIGORÍFICAS. NÃO CONCESSÃO DAS PAUSAS. HORAS EXTRAS. 1. O art. 253 da CLT, que assegura intervalos para recuperação térmica aos empregados que laboram no interior de câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, merece interpretação extensiva, ao influxo não apenas do princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho como também dos princípios da prevenção do dano ao meio ambiente – exteriorizado, na esfera trabalhista, no art. 7º, XXII, da Carta Política –, e da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, este hábil a viabilizar a concretização do direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado, saudável e seguro (CF, arts. 200, *caput* e inciso VIII, e 225) e do direito à saúde (CF, arts. 6º e 196), de fundamentalidade manifesta, dada a importância de que se revestem ‘tanto para o gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, quanto para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana’ (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007). (...)” (RR 102700-62.2008.5.18.0191, 3ª Turma, Relª Minª Rosa Maria Weber, DEJT 20.08.2010)

“(…) DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. 1. Incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do art. 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (...)” (RR 127600-76.2009.5.05.0631, 1ª Turma, Rel. Min, Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24.05.2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ECT. BANCO POSTAL. EMPREGADA VÍTIMA DE ASSALTOS. CONFIGURAÇÃO. (...) 5. Ademais, como se sabe, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do art. 7º, XXII, da Carta Magna. Portanto, não socorre a agravante o invocado art. 144 da

DOCTRINA

CF. (...)” (AIRR 244200-14.2008.5.01.0281, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30.06.2015)³⁸

No âmbito da jurisprudência do TST, também podemos encontrar precedentes que reconhecem a responsabilidade objetiva do causador do acidente do trabalho e/ou doença ocupacional com fundamento nas normas ambientais. Nesse sentido, podemos citar o AIRR 139700-23.2004.5.15.0126, que faz referência à responsabilidade objetiva do poluidor tendo como embasamento constitucional o art. 225, § 3º, da CF/88.

Ao analisar ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo espólio de um trabalhador que faleceu em virtude de doença profissional contraída pelo contato com amianto, o TST julgou procedente o pedido ao reconhecer a conduta omissiva do empregador, que não teria adotado as medidas necessárias para evitar que seus empregados pudessem ser vítimas de fatal doença ocupacional, oportunidade em que o princípio da precaução foi expressamente referido como fundamento da decisão, conforme extraímos da ementa a seguir:

“DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO *POST MORTEM*. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONTATO COM AMIANTO/ABESTO. A omissão da reclamada no cuidado com o meio ambiente seguro de seus empregados acarreta o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos que, na hipótese dos autos, não apenas eram presumíveis, mas também evitáveis. As atuais preocupações reveladas pela sociedade, no que tange às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exigem do empregador estrita observância do princípio da precaução. Este princípio informa que quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. (...) Recurso de revista não conhecido.”

Em reforço a essa linha argumentativa, também podemos encontrar alguns precedentes exarados pelos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs

38 Também fazendo expressa referência ao Princípio da Prevenção podemos referir os seguintes julgados do TST: RR-10191-34.2014.5.18.0052, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25.11.2016; AgR-E-ED-RR 42500-82.2009.5.12.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01.09.2017; RR 47700-35.2008.5.09.0092, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24.11.2017; RR 7-41.2015.5.12.0055, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09.03.2018.

que, por reconhecerem o caráter poluitivo do infortúnio laboral, fundamentam o dever reparatório com base na legislação ambiental:

“RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIO DO APRIMORAMENTO CONTÍNUO. CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente produtivo é objetiva, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.” (TRT da 3ª R., RO 00006479-94.2014.5.03.0100, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, DJ 01.07.2015)

“(…) POLUIÇÃO TRABALHISTA. CRISE AMBIENTAL FÍSICO-ERGONÔMICA. A poluição trabalhista é caracterizada pelo desequilíbrio do meio ambiente laboral e que conspurca contra a saúde do trabalhador, gerando consequência importante na aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador poluidor, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)” (TRT da 9ª R., RO 01802-2010-670-09-00-8, 2ª Turma, Relª Ana Carolina Zaina, DJ 20.08.2013)³⁹

No âmbito da jurisprudência dos TRTs também podemos encontrar precedentes reconhecendo a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável na dimensão labor-ambiental, o que podemos evidenciar a partir da seguinte ementa:

“(…) DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (...) Um dos princípios basilares do Direito Ambiental do Trabalho é o princípio do desenvolvimento sustentável, conformado na tríplice base da equidade social, do desenvolvimento econômico e na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, possuindo estreita imbricação com o princípio da prevenção, este referente à adoção de medidas que evitem os perigos concretos e conhecidos em determinado ambiente de trabalho.” (TRT da 9ª R., RO 01802-2010-670-09-00-8, 2ª Turma, Relª Ana Carolina Zaina, DJ 20.08.2013)

39 No âmbito da jurisprudência do TST ainda são raros os julgados que reconhecem a responsabilidade objetiva do causador do acidente do trabalho e/ou doença ocupacional com fundamento imediato na Lei nº 6.938/81. Nesse sentido, podemos citar o AIRR 139700-23.2004.5.15.0126, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17.08.2018, que faz referência à responsabilidade objetiva do poluidor tendo como embasamento constitucional o art. 225, § 3º, da CF/88.

Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo evidenciar a importante contribuição que a jurisprudência trabalhista vem prestando à efetividade normativa do Direito Ambiental do Trabalho. À luz do paradigma constitucional vigente (Estado Democrático de Direito), cujo núcleo axiológico reside na dignidade da pessoa humana, aos trabalhadores foram assegurados não apenas um ambiente seguro, mas, principalmente, um trabalho digno. Isso pressupõe condições saudáveis de labor, de modo que a saúde dos trabalhadores passou a ser o direito fundamental a ser garantido e concretizado, sem o qual não há que se falar em dignidade humana de um trabalhador. Por tais razões, o paradigma democrático foi associado à ideia de um “trabalho saudável”, de modo que o equilíbrio labor-ambiental passou a ser considerado como um pressuposto do trabalho digno.

Ao direcionarmos o foco para o elemento normativo, verificamos que a proteção jurídica do meio ambiente do trabalho deve se materializar por meio do Direito Ambiental do Trabalho, ramo jurídico cujas normas (princípios e regras) resultam de um diálogo de fontes de caráter interdisciplinar que, necessariamente, deve abranger elementos do Direito Constitucional, Ambiental, do Trabalho, Sanitário, da Seguridade Social, etc., assim como uma necessária interface multidisciplinar com outros ramos da ciência, como, por exemplo, a Sociologia, a Medicina (Higiene do trabalho, Saúde Pública, Ergonomia, Psicologia, etc.), Engenharia, entre outras.

Nessa oportunidade adentramos em uma temática de extrema controvérsia, qual seja a definição da natureza jurídica das normas de SST. Não obstante o entendimento prevalecente, em especial no âmbito jurisprudencial do STF, apontar para o caráter trabalhista de tais normas, ousamos divergir desse entendimento ao defender a natureza ambiental de tais normas, o que, conseqüentemente, acarreta a necessária observância dos princípios jurídicos ambientais na elaboração, aplicação e interpretação das regras jurídicas que compõem o Direito Ambiental do Trabalho.

Nessa perspectiva, ao desenvolvermos uma pesquisa jurisprudencial acerca dessa matéria, verificamos que os precedentes do STF ainda são tímidos em reconhecer a incidência dos princípios ambientais nas relações que envolvam a temática labor-ambiental, circunstância que já vem se materializando no âmbito dos precedentes judiciais exarados no âmbito da Justiça do Trabalho. Para alcançar esse entendimento, colacionamos alguns acórdãos de TRTs e também do TST que, de algum tempo, já vêm prestigiando a efetividade normativa do Direito Ambiental do Trabalho, porquanto adotam como fundamento de suas decisões justamente os preceitos principiológicos que devem nortear o Direito

DOCTRINA

Ambiental em todas as suas dimensões, quer seja natural, artificial, cultural e laboral.

Parabéns à Justiça do Trabalho por estar contribuindo para a garantia de um equilíbrio labor-ambiental em nosso país, o que pressupõe condições saudáveis de trabalho (Trabalho Digno), um dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros expressamente reconhecido pela CF/88.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, Thaís Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013. v. 1.

_____. *Teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Método, 2006.

MACIEL, Fernando. *Ações regressivas acidentárias*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996.

Recebido em: 30/05/2019

Aprovado em: 24/06/2019